



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03167/12

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Gurjão**. Prestação de Contas do Prefeito José Martinho Candido de Castro relativa ao exercício de 2011. **Atendimento integral à LRF**. Despesas insuficientemente comprovadas. Despesas realizadas sem o Processo de Licitação. Não apresentação de documentação essencial à análise da PCA. Aplicação abaixo do mínimo constitucional em Saúde e na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Ofensa a preceitos constitucionais e legais. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas**. Imputação de débito. Aplicação de multa. Irregularidade das contas de gestão. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL TC 00742/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03167/12, que trata da Prestação de Contas do Município de Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Candido de Castro; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, e com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) Imputar débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de **R\$ 636.030,67** (seiscentos e trinta e seis mil, trinta reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 581.010,67, referentes à diferença de saldo não comprovado; R\$ 41.880,00, atinentes à despesa insuficientemente comprovada com locação de trator; e R\$ 13.140,00, com serviços de consultoria;, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Julgar Irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2011;

4) Aplicar multa de R\$ 4.150,00 (Quatro mil cento e cinquenta reais) ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) Representar à Receita Federal do Brasil para que este Órgão adote as medidas de sua competência relacionadas ao não recolhimento de obrigações patronais por parte da Prefeitura Municipal de Gurjão;

6) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e na Saúde, e à realização de despesas sem o procedimento licitatório adequado, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de Novembro de 2013.

Em 13 de Novembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL